



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.646 - RR (2019/0183521-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WANE LUCIA DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELA PRISÃO DOMICILIAR DOS ARTS. 318, INCISO V, E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, DÁ-SE-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inviável a apreciação da alegada ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores a embasar a prisão preventiva da recorrente, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido.
2. Ao julgar o *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, o Pretório Excelso fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente. No mesmo sentido, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/2018, que acrescentou ao Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B.
3. Na espécie, faz-se necessário o imediato cumprimento da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a acusada, mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, é primária e responde por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não se fazendo presente qualquer das demais exceções elencadas na ordem coletiva.
4. Por outro lado, tendo em vista a gravidade da ação criminosa imputada e a superveniência de sentença condenatória em regime fechado, imperiosa e pertinente a imposição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitante, de outras medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código Processual Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* do qual se conhece parcialmente e, na extensão, dá-se-lhe parcial provimento, para substituir a segregação preventiva por prisão domiciliar, consoante previsto nos arts. 318, inciso V, e 318-A, do Código de Processo Penal, cumulada com as cautelares descritas nos incisos I e IX do art. 319 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.646 - RR (2019/0183521-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : WANE LUCIA DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WANE LUCIA DE JESUS VASCONCELOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou a ordem visada no *Writ* n. 9001925-32.2018.8.23.0000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013, em concurso material.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, e do HC coletivo n. 143.641/SP, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, teria direito subjetivo à prisão domiciliar, já que possui dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

Esclarece, para tanto, que, "no tempo da prisão da paciente, os filhos encontravam-se sob sua responsabilidade, e não existem terceiros que possam cuidar de seus filhos" (e-STJ fl. 137).

Pondera, desse modo, que "*não se furtará da aplicação da lei penal, que não prejudicará a conveniência da instrução criminal, mas sim necessita de uma chance para voltar a cuidar de seus filhos, e estas crianças voltem a viver como antes, prevalecendo o direito dos menores no presente caso*" (e-STJ fl. 138).

Por outro lado, informa estar sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e a manutenção da constrição cautelar, visto que embasadas na gravidade em abstrato do crime, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o provimento do reclamo para substituir sua prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.646 - RR (2019/0183521-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que a paciente, após ser presa em flagrante no dia **11/12/2018**, teve convertida a custódia em prisão preventiva no dia seguinte e, posteriormente, foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, porque, com papel de destaque, integraria a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – CPP, tendo sido surpreendida mantendo em depósito e vendendo cocaína e skank, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia:

"1. Do tráfico de drogas

*No dia **11 de dezembro de 2018**, na Avenida Felinto Barbosa Monteiro nº 1424, Bairro Santa Luzia Campos, nesta capital, a denunciada foi presa em flagrante delito por, de forma livre e consciente, **ter em depósito e vender drogas, das quais foram apreendidas 99,4g (noventa e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína e 46,1g (quarenta e seis gramas e um decigramas) de maconha - Skunk**, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98 - SVS/MS, atestada pelo Laudo de Exame Preliminar juntado na movimentação processual 1.2, fls. 10/13.*

*Consta que policiais federais receberam informações de que a **traficante conhecida por 'LORA DA PUREZA'** estava vendendo drogas no Bairro Santa Luzia. Após diligências, fora localizado o endereço da denunciada.*

Ato contínuo, os policiais se dirigiram a residência de Wane Lúcia e iniciaram o monitoramento. Durante a vigilância, observaram grande movimentação de entrada e saída de usuários de drogas, típico de uma 'boca de fumo'.

*Em seguida, procederam a abordagem e, realizadas buscas, lograram êxito em apreender **05 (cinco) invólucros contendo substâncias entorpecentes, dentre elas, maconha-Skunk e cocaína, além de medicamentos para aumentar o volume da droga, a quantia de R\$ 1.372,00 (mil trezentos e setenta e dois reais) em espécie e anotações da organização criminosa 'PCC'.***

2. Da organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar antes descritas, evidenciou-se que a denunciada integra e promove a organização criminosa auto intitulada Primeiro Comando da Capital - PCC facção com atuação em todo país e reconhecida pelos crimes que pratica.

Extraí-se dos autos que a denunciada é integrante do PCC e responsável pela localidade que a organização criminosa intitula 'Regional 4', que engloba o Bairro Santa Luzia. Além disso, há informações de que Wane Lúcia é integrante do Tribunal do Crime do PCC e responsável pelo assassinato de parentes de integrantes do Comando Vermelho.

A informação juntada no Mov. 22.1 às fls. 29/32, atesta que a denunciada foi batizada na Organização Criminosa no dia 08/10/2018, sob o vulgo 'LORA DA PUREZA', recebendo a placa (matrícula) nº 94.420.

Vale ressaltar que o Primeiro Comando da Capital possui número ilimitado de integrantes atuando em todo o Brasil, organização empresarial, estruturada, com divisão de tarefas, estatuto próprio e regras rígidas onde cada integrante deve contribuir com o pagamento de uma taxa mensal, esteja preso ou em liberdade. A organização tem como principal objetivo obter vantagens através da prática de crimes onde o dinheiro arrecadado é usado para a compra de armamento e drogas, além de financiar as diversas ações criminosas da facção" (e-STJ fls. 217-220, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz processante converteu o flagrante em prisão preventiva, a bem da ordem pública, visto que *"foi apreendida certa quantidade de substância entorpecente, a qual resultou em exame preliminar para maconha e, ainda, foi apreendido um caderno com anotações de uma facção conhecida nesta capital", bem como por haver "relatos no auto de prisão em flagrante do envolvimento da flagranteada na prática de homicídios"* (e-STJ fl. 26).

Na mesma oportunidade, o Magistrado primevo rechaçou a aplicação de medidas cautelares alternativas e indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por maioria, denegou a ordem e, nos termos do parecer do *Parquet* estadual, entendeu pelo indeferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar, destacando, sucintamente, que *"a ora paciente não é somente integrante da facção criminosa, cuidando-se de membro do Tribunal do Crime da organização, que participa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execuções de componentes de facção rival, conforme se constata nas imagens encontradas no celular apreendido, que denotam que ela está envolvida ou tem participação na morte de uma adolescente, cuidando-se de situação excepcionalíssima observada no referido HC coletivo" (e-STJ fl. 125).

Mister pontuar, oportunamente, que, das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, se verificou que, no dia **14/6/2019**, foi julgada procedente a ação penal para condenar a ora recorrente às penas de **12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, nos termos da acusação, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade pelos mesmos fundamentos do *decisum* primevo. Consta, ainda, que foi interposta apelação, pendente de julgamento.

Delineado o contexto fático processual, no que tange à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores a embasar a prisão preventiva da ora recorrente, nota-se que tais teses não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto à alegada demora no julgamento do recurso de apelação verifico que, na hipótese e por ora, não está configurado o excesso de prazo para a análise do referido recurso.

III - A análise das questões atinentes à negativa do direito do paciente de recorrer em liberdade; à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda, tenho que serão analisados oportunamente pelo eg Tribunal a quo no julgamento da apelação criminal. Ademais, uma vez que o eg. Tribunal de origem sequer se manifestou acerca dos temas, fica impedida esta Corte de proceder à análise destes, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 442.812/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018, grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, outra sorte acolhe a recorrente no que tange à possibilidade de substituição da prisão cautelar por domiciliar.

Isso porque, com o advento da Lei n. 13.257/2016, se permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, bem como mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos III e V, Código de Processo Penal).

A jurisprudência deste Sodalício sugere, quanto à previsão legal acima referida, que a substituição da prisão cautelar por domiciliar não pode se dar de modo puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar os diagnósticos produzidos por equipe multidisciplinar com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida à custodiada..

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifou-se.)

Todavia, em **20/2/2018**, ao julgar o **Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP**, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças –, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, resolveu conceder a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII - "Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o "caso Alyne Pimentel", julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 9/10/2018)

É possível, a partir do acórdão acima reproduzido, obter as diretrizes que devem guiar as decisões judiciais na análise de casos que envolvam gestantes e mães de deficientes ou de crianças sob sua guarda que se encontrem presas preventivamente.

Extraí-se do julgamento que foram fixados os seguintes parâmetros, a serem doravante observados na análise dos casos que versarem sobre a matéria:

- 1) determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – em relação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição;*
- 2) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça;*
- 3) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas contra seus descendentes;*
- 4) possibilitou-se a não aplicação do benefício legal aos casos em que se verificarem situações excepcionálíssimas devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;*
- 5) a ordem foi aplicada não só às pacientes relacionadas na impetração, mas também estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional, observadas as restrições acima elencadas;

6) quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão;

7) se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP;

8) para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará;

9) a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados;

10) com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia;

11) os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício;

12) cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.

Percebe-se que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à **decisão coletiva** concessiva da ordem de *habeas corpus*, para que seja imediatamente aplicada a gestantes, puérperas, **mães de crianças (menores de 12 anos)** ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, **inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, mister registrar as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/2018, que acrescentou ao Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, assim redigidos:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Assim, no presente caso, cumpre averiguar, à luz das condicionantes fixadas pelo Pretório Excelso, se está presente qualquer das exceções que impeça a concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar de prisão por outras medidas mais brandas, dentre aquelas elencadas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Conforme se infere do *writ* impetrado e pelas certidões acostadas às e-STJ fls. 19-20, a recorrente irroga-se condição de guardiã de duas crianças que contam com menos de 12 anos de idade, verificando-se que a palavra da genitora merece credibilidade, consoante a orientação da Suprema Corte, porque tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal impetrado, em suas razões, não fizeram referência à existência de laudo social, o que implica o dever de imediato cumprimento da decisão emanada do *habeas corpus* coletivo e da novel legislação.

Ademais, não se faz presente, na espécie, qualquer das exceções descritas nos comandos acima referidos, já que os crimes imputados à acusada não foram cometidos mediante violência, grave ameaça ou contra seus descendentes.

Tais circunstâncias recomendam o deferimento do benefício, com o temperamento daquelas exceções à medida, elencadas na ordem mandamental coletiva emanada do Pretório Excelso.

Assim, nota-se que as circunstâncias do crime e a condenação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente em regime fechado demandam, concomitantemente à prisão domiciliar, a necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas à prisão, amoldando-se a pena assim às orientações do art. 282, incisos I e II, do Código Processual Penal, sendo adequada e necessária, portanto, a imposição daquelas medidas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Merece registro que nova decretação da prisão preventiva poderá ocorrer no transcurso do processo, caso haja o descumprimento das condições aqui impostas – de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal –, bem como se sobrevierem novas razões que justifiquem a medida extrema, a teor do explicitado no art. 316 do mesmo pergaminho legal.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, dá-se-lhe parcial provimento para **substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar**, nos termos dos arts. 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal, com a imposição também das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IX, do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0183521-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.646 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08329029720188230010 28920184 8329583320188230010 90019253220188230000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANE LUCIA DE JESUS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - RR000287

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.